



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VETO TOTAL Nº 01

Ofício n.º 001/2026.

Uruguaiana, 12 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Clemente da Silva Corrêa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
N/Cidade.

Assunto: **Veto total ao Autógrafo n.º 165, de 18 de dezembro de 2025.**

Senhor Presidente:

1) Pelo presente levo ao conhecimento desse egrégio Poder Legislativo que, com base no artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município, estou apondo **veto total ao Autógrafo n.º 165, de 2025**, sob título: “Estabelece diretrizes para a análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana e em eventos realizados no âmbito do Município, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”, por entendimento de flagrante inconstitucionalidade.

2) **DA FUNDAMENTAÇÃO - DO VÍCIO DE ORIGEM - DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO TOCANTE À ORGANIZAÇÃO DO EXECUTIVO:**

A análise jurídica do Autógrafo revela, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de vício formal de iniciativa, suficiente, por si só, para obstar a sanção do projeto.

Embora apresentado sob a roupagem de “diretrizes”, o diploma legislativo não se limita a estabelecer princípios gerais ou orientações abstratas, mas avança sobre o núcleo de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao:

- a) criar selo institucional;
- b) instituir procedimentos administrativos;
- c) atribuir à Secretaria Municipal de Educação a competência para regulamentar, fiscalizar, orientar, apurar e aplicar consequências administrativas, inclusive;
- e
- d) impor rotinas administrativas permanentes.

Tais disposições configuram inequívoca ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa, matéria que, por força do princípio da separação dos Poderes, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, senão veja-se o art. 2º da CF/88:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Lei Orgânica dispõe no art. 90:

“Art. 90. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município”.

Na sequência, art. 96 da Lei Orgânica esclarece:

“Art. 96. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

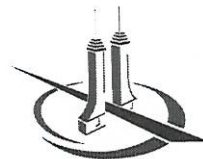
III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos em lei”.

Na mesma hermenêutica, a jurisprudência constitucional é pacífica sobre a iniciativa parlamentar que cria atribuições, encargos ou procedimentos administrativos para órgãos do Executivo são formalmente inconstitucionais, por violação à reserva de iniciativa e à harmonia entre os Poderes, senão, veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO. (ARE 1568392 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2025 PUBLIC 29-10-2025).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1178080 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PUBLICIDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade estadual contra a Lei n.º 8.830/2022, do



Município de Marília/SP, que impõe a publicidade, no site da Prefeitura, dos processos relativos à implantação de empreendimentos imobiliários. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 8.830/2022 por vício de iniciativa, considerando que a norma, de iniciativa parlamentar, detalha as informações a serem publicadas, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. 3. Recurso extraordinário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação direta. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n.º 8.830/2022, ao detalhar as informações a serem publicadas sobre o trâmite processual de empreendimentos imobiliários, padece de vício de iniciativa por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917), estabeleceu que lei que cria despesa para a Administração, mas não trata de sua estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 6. O art. 2º da Lei n.º 8.830/2022, embora crie tarefa para o Poder Executivo, não interfere em suas atribuições ou estrutura administrativa. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF ao não reconhecer a possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria de publicidade e transparência, desde que não haja usurpação de competência do Executivo. 8. Precedentes citados corroboram o entendimento de que a iniciativa parlamentar não configura vício quando se trata de implementar medidas de aprimoramento da fiscalização e transparência, sem interferir na estrutura ou atribuições do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso extraordinário provido para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.830/2022 do Município de Marília/SP. Tese de julgamento: Lei municipal de iniciativa parlamentar que detalha a publicidade de informações sobre empreendimentos imobiliários não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo se não interfere na estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”. Jurisprudência relevante citada: ARE 878.911 RG (Tema 917), ARE 1382512 AgR, RE 1517765 AgR, RE 1497273 AgR. (RE 1506020, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025).



Desta forma, tal vício compromete a matéria objeto do Autógrafo Legislativo, na íntegra.

3) DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR O TEMA:

O art. 24 da CF/88 é claro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude.

Nessa toada, o Município não possui competência para legislar sobre o tema.

No mesmo sentido a Orientação Técnica IGAM n.º 13.837/2025 é categórica ao afirmar que em vício de iniciativa, ao dispor sobre matérias afetas à organização administrativa e à execução de políticas públicas.

Desse modo, o projeto padece de inconstitucionalidade formal insanável, o que impõe, sob o ponto de vista estritamente jurídico, o **veto total**, independentemente da análise de mérito material.

4) DA QUESTÃO MATERIAL – DA EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA SUFICIENTE NO ECA E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL:

Sem prejuízo da conclusão pela inconstitucionalidade formal, cumpre consignar, no plano material, que a finalidade invocada pelo projeto – proteção integral de crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios – já se encontra amplamente disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA (L8069/1990) estabelece normas claras de proteção à integridade moral, psíquica e sexual de crianças e adolescentes, prevendo mecanismos de prevenção, responsabilização e atuação institucional, inclusive no ambiente escolar. Tais normativas são efetivamente observadas e aplicadas no âmbito das escolas municipais de Uruguaiana, integrando os projetos político-pedagógicos, os regimentos escolares e a prática pedagógica cotidiana, inclusive como temas transversais.

A análise sistemática do Autógrafo Legislativo n.º 165/2025 evidencia que todos os seus dispositivos encontram disciplina normativa prévia, suficiente e exaustiva no plano federal, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) e na Lei n.º 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

5) DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO VÍCIO MATERIAL (LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA):

A jurisprudência constitucional igualmente repudia normas que instituem controle prévio genérico de conteúdos artísticos, culturais ou pedagógicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 187 e a ADI 4.274, firmou entendimento de que:

- a) a liberdade de expressão constitui núcleo essencial do Estado Democrático de Direito;
- b) é vedada qualquer forma de censura prévia, inclusive de natureza artística, cultural ou ideológica;
- c) eventuais excessos devem ser apurados a posteriori, mediante responsabilização individualizada.

No mesmo sentido, Tribunais de Justiça têm declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que buscavam instituir políticas genéricas de controle de conteúdo em ambientes educacionais, por usurpação de competência da União e afronta à liberdade de expressão, reconhecendo que a proteção da infância não legitima censura prévia abstrata.

6) DO DESVIO DE FINALIDADE DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - Art. 6º DO PL:

“O art. 6º [...].

Parágrafo único, revela-se, sob o prisma jurídico-administrativo, manifestamente aberrante, por extrapolar qualquer parâmetro mínimo de racionalidade normativa, legalidade e coerência sistêmica.”

Referido dispositivo atribui à Secretaria Municipal de Educação a expedição de normas complementares, bem como a fiscalização e orientação não apenas de atividades educacionais, mas também de eventos culturais e recreativos, inclusive quando realizados fora do ambiente escolar.

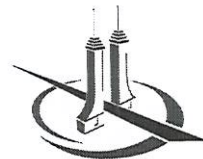
As competências da Secretaria de Educação estão bem previstas na Estrutura Administrativa do Município, senão veja-se a Lei n.º 5.827/2025:

“**Art. 14.** À Secretaria Municipal de Educação, sigla SEMED, chefiada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, compete:

- I – executar a proposta educacional do Município, efetivando os objetivos e metas instituídas no Plano Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – oferecer os níveis e modalidades de ensino de sua competência;
- III – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas de Rede Municipal de Ensino, dos serviços técnicos pedagógicos pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- IV – orientar e supervisionar as instituições escolares com vistas ao cumprimento da legislação e das normas, bem como a efetivação das propostas pedagógicas;
- V – realizar avaliação das instituições, sistematicamente, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



- VI – manter os serviços pertinentes ao transporte, à alimentação escolar e à assistência ao educando;
- VII – buscar a cooperação e integração entre escola, família e comunidade;
- VIII – prestar ao setor competente as informações funcionais para a correta elaboração da folha de pagamento custeada com os recursos do FUNDEB;
- IX – realizar controles orçamentários e contábeis, com prestação de contas, quando de sua competência;
- X – originar requisições e controles relativos à aquisição e contratação, dentro das suas disponibilidades orçamentárias, bem como acompanhar e controlar a implementação de convênios e programas especiais;
- XI – adotar as providências cabíveis para o regular o funcionamento dos Conselhos de Pais e Mestres e demais colegiados; e
- XII – acompanhar e controlar os seus recursos humanos e os bens públicos sob seu encargo.

A Secretaria Municipal de Educação possui competências finalisticamente delimitadas pela legislação municipal e pelos princípios estruturantes da Administração Pública, voltadas exclusivamente à política educacional, à gestão do sistema de ensino, à orientação pedagógica e à administração das unidades escolares.

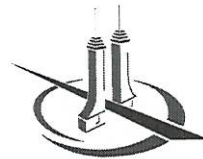
Atribuir-lhe, por lei de iniciativa parlamentar, a fiscalização e normatização de eventos culturais e recreativos – que, por sua própria natureza, inserem-se no campo da cultura, turismo, lazer, esporte ou governo – configura usurpação frontal de competências administrativas, em absoluto descompasso com a organização administrativa do Município.

A utilização de servidores, recursos financeiros, orçamentários e humanos, estrutura administrativa e expertise técnica da educação, para fiscalizar eventos culturais e recreativos:

- a) compromete a eficiência da política educacional;
- b) desvirtua a finalidade pública da Secretaria;
- c) promove confusão administrativa e insegurança jurídica; e
- d) impõe encargos administrativos indevidos a órgão incompetente para tal mister.

Não se trata de mera imprecisão legislativa, mas de deslocamento arbitrário de atribuições, sem qualquer fundamento técnico, jurídico ou administrativo que o legitime.

Tal comando encerra tripla ilegalidade, ao passo que determina atividade da secretária que extrapola sua competência.



7) DAS MANIFESTAÇÕES DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO:

7.1) Conselho Municipal de Educação – CME:

O Conselho Municipal de Educação de Uruguaiana, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino, manifestou-se por meio do Ofício CME n.º 070/2025, requerendo expressamente o **veto total** ao Autógrafo Legislativo.

No referido expediente, o CME:

a) aponta dúvidas relevantes quanto à constitucionalidade, especialmente no tocante à competência legislativa municipal;

b) afirma que o projeto parte de pressuposto equivocado, ao sugerir inexistência de controle ético-pedagógico nas escolas;

c) registra que a atuação das escolas municipais já é integralmente pautada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Base Nacional Comum Curricular, referenciais curriculares estaduais e documentos pedagógicos municipais;

d) adverte que a análise prévia obrigatória de conteúdos pode configurar censura prévia, vedada constitucionalmente; e

e) conclui pela necessidade de **veto total** como forma de preservar a autonomia pedagógica, a liberdade de expressão e a segurança jurídica.

Trata-se de manifestação técnica de elevada relevância institucional, oriunda do órgão responsável pela normatização e assessoramento educacional no âmbito municipal.

7.2. Associação de Professores e Especialistas em Educação da Rede Municipal – APEMU:

A APEMU, por meio do Ofício n.º 020/2025, igualmente pleiteou o **veto total**, destacando, entre outros pontos:

a) violação à liberdade de cátedra assegurada constitucionalmente;

b) risco de institucionalização de censura disfarçada no ambiente escolar;

c) criação de insegurança jurídica para professores e gestores;

d) imposição de ônus administrativo e financeiro desarrazoado, com desvio de recursos públicos para fins meramente burocráticos; e

e) prejuízo à formação crítica, plural e democrática dos estudantes.

As manifestações das entidades, portanto, convergem integralmente e reforçam, sob o ângulo pedagógico, administrativo e jurídico, a inadequação da proposição legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



8) Portanto, diante de todo o exposto, manifesto-me pelo **veto total** ao Autógrafo Legislativo n.º 165/2025, por se tratar de proposição formal e materialmente inconstitucional, em síntese:

a) **vício de origem**, formal insanável, dito de iniciativa, uma vez que o projeto, de origem parlamentar, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, criando atribuições, procedimentos e encargos administrativos ao Executivo Municipal, em violação ao princípio da separação dos Poderes;

b) **vício de competência legislativa**, porquanto a matéria relativa à proteção da infância, juventude, educação e liberdades fundamentais é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal;

c) **A matéria já se encontra disciplinada em âmbito federal**, notadamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e pela Lei n.º 15.211/2025, inexistindo espaço infraconstitucional para inovação normativa municipal, sendo suficientes as diretrizes já existentes no Município;

d) **inconstitucionalidade material**, na medida em que o projeto institui, ainda que de forma indireta, mecanismos de controle prévio genérico de conteúdos, afrontando a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a vedação constitucional à censura prévia, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal; e

d) **desvio de finalidade administrativa**, ao atribuir à Secretaria Municipal de Educação competências de fiscalização e normatização sobre eventos culturais e recreativos, atividades alheias à sua missão institucional, em flagrante desconformidade com a estrutura administrativa municipal.

Assim, o projeto não apenas se revela juridicamente desnecessário, como também incompatível com a Constituição Federal, com a legislação federal de regência e com a organização administrativa do Município, razão pela qual o **veto total** se impõe como medida juridicamente obrigatória, tecnicamente adequada e institucionalmente responsável.

9) Confiante no acolhimento de Vossa Excelência e de seus dignos pares, reitero protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.



*Associação dos Professores e Especialistas em Educação
da Rede Municipal de Uruguaiana
- APEMU -
Tel. (55) 034123645 - 34119388*

Of. nº 020/2025

Uruguaiana, 29 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito de Uruguaiana
Nesta

Assunto: Solicita VETO ao PL Substitutivo Nº. 3/2025, proposto pela Vereadora Stella Luzardo Alves e aprovado pela Câmara de Vereadores, que: *"Estabelece diretrizes para análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA."*

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo com distinção, a Associação de Professores e Especialistas em Educação da Rede Municipal de Uruguaiana – APEMU vem respeitosamente solicitar o VETO ao PL Substitutivo Nº. 3/2025, proposto pela Vereadora Stella Luzardo Alves, aprovado pela Câmara de Vereadores, que: *"Estabelece diretrizes para análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA."*

A diretoria da APEMU, ao fazer uma análise profunda e detalhada do PL Substitutivo Nº. 3/2025, verifica-se que é eivado de vícios, pois faz *tabula rasa* ao mandamento contido no arcabouço da Constituição Federal.

Veja, o PL Substitutivo Nº. 3/2025, vergonhosamente aprovado pela Câmara de Vereadores, estimula e aplica, embora mascarado, a censura, é não valorizar direitos fundamentais conquistados a duras penas pela população brasileira, especialmente em educandários, onde se deve, ao contrário do malsinado PL, estimular a livre expressão cultural e artística, respeitado naturalmente, o direito a honra, a imagem e a privacidade de outras pessoas, bem como incitação ao ódio e crimes.

É imperioso asseverar que o nosso Texto Maior garante a liberdade de expressão em diversas formas, dentre elas a manifestação cultural.

Nesse passo, trazemos à lume os dispositivos constitucionais que tratam do tema. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

"Art. 5º, inciso - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Em outras palavras, significa que o mandamento constitucional permite e protege a manifestação cultural e artística em nosso país.

Tanto que no parágrafo segundo, do artigo 220, a Constituição reforça e proíbe qualquer censura, quer de natureza política, ideológica ou artística. O próprio STF já se manifestou no sentido contrário a exigência de autorização prévia para manifestações artísticas e literárias.

“Art. 220 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Outrossim, é importante observar que o PL Substitutivo Nº. 3/2025, se transveste de diretrizes e análises de conteúdo, traz, na sua verdadeira intenção a aplicação de censura em eventuais projetos culturais no âmbito escolar, é um retrocesso, é um aviltamento a nossa Constituição Federal.

Trazemos uma reflexão urgente e fundamental para o futuro dos nossos estudantes e da nossa democracia: o quão nociva, destrutiva e administrativamente inviável é a censura dentro do ambiente escolar.

A escola, por sua própria natureza e missão constitucional, deve ser um santuário da liberdade de pensamento e um motor da pluralidade de ideias. É ali que a mente em formação dos estudantes deve ser exposta a todo o espectro do conhecimento, da ciência, da filosofia, da história e das artes, para que possa, com as ferramentas da razão, construir seu próprio discernimento. Censurar é mutilar o processo de aprendizagem. Quando impomos barreiras ao debate, quando proibimos o estudo de determinados temas ou autores, ou quando tentamos moldar o currículo escolar ao gosto de uma visão de mundo restrita, estamos negando aos nossos estudantes o direito fundamental de desenvolver o pensamento crítico.

É fundamental refutar, de forma categórica, a infundada acusação de que os educadores atuam como "doutrinadores". A qualidade da nossa educação é garantida por uma estrutura profissional séria e transparente. Nossas escolas contam com a essencial atuação dos/as Coordenadores/as Pedagógicos/as, que trabalham diuturnamente para alinhar o conteúdo à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao Documento Orientador do Território Municipal de Uruguaiana – DOTMU e aos Projetos Político-Pedagógicos de cada instituição escolar. Além disso, cada aula é fruto do planejamento minucioso dos/as professores/as. O que se faz em sala de aula é ensino, pautado pela ética profissional, e não doutrinação. Nossos/as professores/as não estão e nem querem educar crianças para fazerem uso de drogas ou para iniciarem a vida sexual de forma precoce. A educação sexual, a discussão sobre a prevenção de doenças e a conscientização sobre o uso de entorpecentes, quando abordadas, são tratadas sob a égide da saúde pública, da ciência, da proteção e da responsabilidade, visando à formação integral do indivíduo.

Por fim, precisamos falar do custo prático dessa proposta de censura. A implementação de qualquer sistema de fiscalização ideológica ou de patrulhamento dentro das salas de aula seria extraordinariamente onerosa para o nosso município. Estaríamos desviando recursos públicos escassos – que deveriam ser aplicados na melhoria da infraestrutura, na valorização do salário dos professores ou na compra de material didático – para criar uma burocracia ineficiente e punitiva. Além do inaceitável custo financeiro, essa

"patrulha" imporia uma carga insuportável sobre os ombros de profissionais cujo trabalho já é, por demasiado, cansativo e desgastante. O tempo gasto por Coordenadores/as e Professores/as em prestar contas de intenções, em vez de se dedicar ao ensino, é um roubo incalculável à qualidade da educação dos nossos estudantes. A censura nas escolas produzirá apenas mentes cerceadas e cofres públicos drenados. A defesa da liberdade de cátedra e da pluralidade no ambiente escolar é um imperativo democrático e administrativo.

Além de todas as considerações apontadas acima, justificamos a solicitação para o Veto:

- O projeto pode ser considerado inconstitucional, pois interfere indevidamente na autonomia das escolas e no trabalho dos professores/as, violando o princípio da liberdade de cátedra (art. 206, II, da CF);

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: () ... II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber."

- O projeto fere o direito à liberdade de expressão e criação artística, princípios fundamentais da Constituição Federal, já mencionado no (art. 5º, IX) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/96);

- A censura prévia em escolas pode comprometer a qualidade da educação, limitando a abordagem de temas relevantes e a formação crítica dos estudantes; e

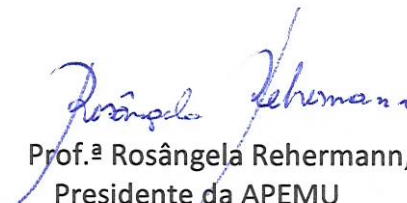
- A medida pode gerar insegurança jurídica para professores e gestores, prejudicando o processo de ensino e de aprendizagem e a promoção da diversidade cultural.

Diante do exposto, solicitamos o VETO integral ao Projeto de Lei Substitutivo Nº. 3/2025, aprovado pela Câmara de Vereadores, que: *"Estabelece diretrizes para análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA."*, preservando a autonomia das escolas e garantindo o direito à educação de qualidade, livre de censura e com respeito à liberdade de expressão.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Na certeza do atendimento, encaminhamos.

Atenciosamente,


Prof.ª Rosângela Rehmann,
Presidente da APEMU



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Estado do Rio Grande do Sul
CME/URUGUAIANA- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Travessa Brasil Lago, nº. 2338, Bairro Centro - SEMED
CEP 97502-436
Fone: (55) 3911 – 3023 – ramal - 3624
E-mail: cmeuruguaiana@gmail.com



Of. CME nº070/2025

Uruguaiana, 30 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito de Uruguaiana
Nesta

Assunto: Solicita VETO ao PL Substitutivo Nº. 3/2025, proposto pela Vereadora Stella Luzardo Alves e aprovado pela Câmara de Vereadores, que: *“Estabelece diretrizes para análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.”*

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo com distinção, este Conselho Municipal de Educação de Uruguaiana – CME/Uruguaiana-RS, integrado por diversos segmentos da sociedade civil, solicita o **VETO** do Prefeito ao Projeto de Lei Substitutivo Nº. 3/2025, que dispõe sobre a criação de diretrizes e análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, aprovado pela Câmara de Vereadores, também, manifestamos nossa total divergência com o conteúdo do referido projeto.

Justificamos a solicitação do VETO a partir da pressuposição de práticas de ensino que não condizem ou respeitam as legislações vigentes em âmbito educacional o que é totalmente infundada, pois o trabalho de todos educadores é pautado pela: - Constituição Federal; - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA); - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); - Diretrizes Curriculares Nacionais; - Base Nacional Comum Curricular (BNCC); - Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e - Documento Orientador do Território Municipal de Uruguaiana (DOTMU), além dos Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos (PPP's), de cada instituição escolar.

O Projeto de Lei, agora aprovado, embora tenha a justificativa de proteger crianças e adolescentes em ambientes escolares e eventos públicos, levanta questões significativas de constitucionalidade, especialmente relacionadas à competência legislativa municipal conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos semelhantes de Invasão da Competência Legislativa da União: Diretrizes e Bases da Educação. Ainda, a análise prévia obrigatória de conteúdos em eventos culturais, recreativos, educacionais ou artísticos "promovidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal" pode ser interpretada como um ato de censura prévia, o que é vedado pela Constituição Federal (CF/88, art. 5º, IX, e art. 220, caput).



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Estado do Rio Grande do Sul
CME/URUGUAIANA- CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Travessa Brasil Lago, nº. 2338, Bairro Centro - SEMED
CEP 97502-436
Fone: (55) 3911 – 3023 – ramal - 3624
E-mail: cmeuruguaiana@gmail.com



Salientamos que o projeto desconsidera a estrutura organizacional das escolas que evidencia em suas práticas o acompanhamento e assessoramento pedagógico à luz da legislação vigente e que, o já existente, diálogo constante no Sistema Municipal de Ensino (Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Escolas da Rede Municipal) prevê mecanismos institucionais e legais que versam sobre a ética no âmbito educacional.

Cabe reafirmar o compromisso deste colegiado com a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobretudo a proteção contra conteúdos que atentem contra a integridade moral e sexual de crianças e adolescentes, inclusive salientamos que o ECA é trabalhado nos temas transversais, portanto em todas as áreas do conhecimento e nos campos de experiências.

Isto posto, solicitamos o VETO integral ao Projeto de Lei Substitutivo Nº. 3/2025, aprovado pela Câmara de Vereadores, que: *“Estabelece diretrizes para análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.”*, preservando a autonomia das escolas e garantindo o direito à educação de qualidade, livre de censura e com respeito à liberdade de expressão.

Com elevada estima e distinção, apresentamos.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ELISETE QUEVEDO NUNES
Data: 30/12/2025 10:19:02-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Prof.^a Elisete Quevedo Nunes
Presidente do CME